



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.868 - CE (2012/0234593-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BRAGA ANDRADE
ADVOGADO : RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.
2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.868 - CE (2012/0234593-6)

AGRAVANTE : FRANCISCO BRAGA ANDRADE
ADVOGADO : RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de regimental interposto contra decisão de fls. 134/137 que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fls. 140/145 e-STJ), o agravante sustenta o não cabimento da Súmula 83/STJ, alegando que os valores dos danos morais e materiais indicados por ele são meramente sugestivos e que "*... não se trata da hipótese de pedidos cumulativos, [...] já que os valores atribuídos a cada qual dos danos não são vinculativos...*".

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.868 - CE (2012/0234593-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BRAGA ANDRADE
ADVOGADO : RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.
2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não prospera.

A argumentação ora apresentada não se revela juridicamente competente para modificar o entendimento exarado, havendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, *ipsis litteris* (fls. 134/137 e-STJ):

"[...] 2. O inconformismo não merece prosperar.

Acerca do valor da causa, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma:

"[...] Esta Relatora não desconhece o entendimento jurisprudencial segundo o qual as ações de caráter indenizatório possuem valor inestimável, o que possibilitaria ao recorrente atribuir à causa índice monetário com finalidade meramente fiscal.

Contudo, na aplicação do direito jurisprudencial deve-se sempre analisar a compatibilidade do precedente com as especificidades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, sob pena de negativa de jurisdição.

Na situação específica dos autos, deve-se atentar para o fato de que o recorrente houve por bem limitar o valor pleiteado a título de danos materiais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, no que concerne aos danos morais, o promovente pleiteou o patamar inicial de 100 (cem) salários mínimos.

Logo, o que se percebe é que a hipótese dos autos se adequa à regulamentação contida no Art. 259, inciso II do CPC [...]

[...] Deste modo, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao indeferir a petição inicial ante a resistência do recorrente em adequar o valor da demanda às disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo qualquer equívoco a ser reparado.[...]" (fls. 83/85) (grifo nosso)

Verifica-se que o entendimento esposado no Acórdão recorrido esta em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa, requisito obrigatório da petição inicial, deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a propósito, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO NA INICIAL.

I - Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil.

II - Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)(grifo nosso)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO II, DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO INDICADO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 4.^a TURMA. PARADIGMAS DAS 1.^a, 2.^a E 3.^a TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.^a SEÇÃO). INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR PLEITEADA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que significativa parte da reparação do dano perseguido na ação intentada pelos Autores restou precisa e expressamente determinada na petição inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescendo apenas outra parcela a ser apurada em liquidação da sentença, mas com indicação de patamar mínimo. **Assim, decidiu a Eg. Turma Julgadora negar provimento ao Agravo de Instrumento, para manter a fixação do valor da causa no patamar correspondente ao benefício econômico pretendido, ressaltando que, "em havendo pedidos cumulativos, com valor identificado pela própria parte autora, o somatório dos mesmos serve de base à fixação do valor da causa."**

[...]

4. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, PRIMEIRA Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 713.800/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009.

[...]

(Pet 2.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)(grifo nosso)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Recurso especial não provido.

(REsp 809.674/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)(grifo nosso)

Assim, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. [...]"

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental com a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0234593-6

AgRg no
AREsp 252.868 / CE

Número Origem: 20020000277631

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BRAGA ANDRADE
ADVOGADO : RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO BRAGA ANDRADE
ADVOGADO : RUI BARROS LEAL FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEIRO SIMÕES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.